



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123655-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Romina Isabel Roque Carvalho Pais Santos, é a parte recorrida Juízo da Comarca.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23932

Apelação nº: 1123655-46.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 1ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Eliane da Camara Leite Ferreira

Recorrente: Romina Isabel Roque Carvalho Pais Santos

Recorrido(a): Juízo da Comarca

APELAÇÃO. Inventário e partilha. Irresignação contra r. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC. Abertura do inventário com nomeação da autora como inventariante. Descabimento. Autora que não possui vocação hereditária. Existência de colateral mais próxima do inventariado que exclui a legitimidade processual da autora. Aplicação dos arts. 1839 e 1840 do CC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 55/56, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, referente ao pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese na abertura do inventário, nomeação da requerente como inventariante, prestando compromisso, para apurar a existência de bens, dívidas e haveres.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma. Transitada em julgado, arquivem-se os autos."

Embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 59/60) que foram rejeitados (fls. 61/62).

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita: i) que o direito de representação, previsto no artigo 1.840 do Código Civil, deve ser considerado de forma a garantir a máxima efetividade da vontade do legislador, especialmente quando há um herdeiro pré-morto (como o irmão da Sra. Maria Alice) que justifica a inclusão da recorrente, como sobrinha-neta, na sucessão; ii) pela legislação portuguesa a recorrente é herdeira do falecido.

Pugna pela abertura do inventário, nomeando-a como inventariante para que seja possível o levantamento de bens, dividas e haveres e indicação dos demais herdeiros.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 72/73).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à

garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada acerca da legitimidade processual:

"Fls. 51/54: Compulsando a documentação acostada pela peticionária é de rigor concluir que a Sra. Romina Isabel Roque Carvalho Pais Santos carece de vocação hereditária.

Tal decorre da aplicação em conjunto dos arts. 1839 e 1840 do Código Civil, segundo os quais são chamados à sucessão os colaterais até o quarto grau quando não existirem herdeiros necessários, observando-se, no entanto, quanto a tal classe de herdeiros, que os de grau mais próximo excluem os mais remotos, ressaltando-se o direito de representação assegurado aos sobrinhos do de cujus em caso de haver irmão pré-morto.

A Sra. Romina Isabel é sobrinha-neta do inventariado, enquanto que a Sra. Aida Carvalho (fls. 09/11) é irmã; logo, por ser ela colateral de grau mais próximo, afastada está a primeira da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessão. Além disso, pelo que consta na petição inicial (fls. 01), a Sra. Maria Alice é sobrinha e herdeira por representação do irmão pré-morto Adelino Carvalho, portanto, também possui vocação hereditária ao contrário da requerente."

Certo que a sucessão legítima é deferida conforme o art. 1.829 e seguintes do CC.

Primeiramente, devem ser observados os art. 1.839 e 1.840 do CC, que seguem:

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Extrai-se que não há cônjuge sobrevivente, sendo chamados a suceder os colaterais até o quarto grau, com a ressalva de que os colaterais mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

No caso em tela, a autora é sobrinha-neta do inventariado.

Todavia, há colateral mais próxima que a autora, sendo a irmã do inventariado, Sra. Aida Carvalho (fls. 09/11), o que exclui a sucessão hereditária da autora.

Ainda, pelo que consta na petição inicial (fls. 01), a Sra. Maria Alice é sobrinha e herdeira por representação do irmão pré-morto Adelino Carvalho, portanto, também possui vocação hereditária ao contrário da requerente.

Logo, de fato, há duas pessoas que excluem a sucessão hereditária da autora.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)